

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 19 963

Considerando que o § 2.º do artigo 20.º da Lei n.º 2056 prevê a existência de normas legais que condicionem a frequência do curso de Aeronáutica da Academia Militar por oficiais pilotos aviadores milicianos que no fim de dois anos de serviço nas esquadrilhas tenham revelado especial aptidão militar;

Convindo estabelecer tais normas e harmonizá-las com as disposições do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica:

1.º Os oficiais pilotos aviadores milicianos nas condições referidas no § 2.º do artigo 20.º da Lei n.º 2056 serão, se o requererem e obtiverem deferimento, admitidos à frequência da Academia Militar com destino ao curso de Aeronáutica Militar.

São condições de preferência:

Ter melhores informações dos comandantes ou chefes;

Ter mais experiência de voo;

Ter menos idade;

Ter mais habilitações literárias ou técnicas.

2.º Os oficiais milicianos que terminarem com aproveitamento o curso de Aeronáutica Militar da Academia Militar darão ingresso no quadro permanente de oficiais pilotos aviadores de acordo com a classificação final registada na respectiva carta de curso e segundo o estabelecido no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

3.º As disposições da presente portaria vigoram a partir da data da respectiva publicação e aplicam-se, já, aos oficiais pilotos aviadores milicianos que iniciem a frequência da Academia Militar no ano lectivo de 1963-1964.

4.º É revogada a Portaria n.º 15 731, de 14 de Fevereiro de 1956.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 24 de Julho de 1963. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 10 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Cabinete do Secretário de Estado

Artigo 129.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Despesas de representação dos adidos aeronáuticos em:» — 2 000\$00

Para o n.º 2) «Gratificações a militares do quadro»:

b) «Pelo serviço aéreo» + 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 12 de Julho corrente, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1963. — O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 2 de Maio último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços médicos legais

Instituto de Medicina Legal de Lisboa

Artigo 477.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Da alínea b) «Outras despesas» — 2 000\$00

Para a alínea a) «Para as despesas previstas no n.º 2) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959» + 2 000\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1963. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 19 964

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963:

1.º Aprovar o impresso F. P. n.º 122, do modelo anexo, destinado a individualizar descontos para operações de tesouraria, efectuados aos servidores e pensionistas do Estado.

2.º Tornar obrigatório o seu uso por parte de todos os serviços do Estado quando se trate de folhas cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico.

3.º Considerar o referido impresso exclusivo da Imprensa Nacional, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A₄ (210 mm × 297 mm).

Ministério das Finanças, 24 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.